

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N° 027/2026**

IMPUGNANTE: FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - CNPJ n° 49.183.043/0001-49

Chega-me, através do pregoeiro responsável pelo processo, o pedido de impugnação ao edital em 15/04/2026.

Passa-se a análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FRACTUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, que questiona disposições do edital do Pregão Eletrônico n° 008/2026, especialmente quanto:

- a) à exigência de garantia de proposta na modalidade seguro garantia;
- b) à exigência de apresentação dos documentos de habilitação no momento do registro da proposta;
- c) ao agrupamento do objeto em lote;
- d) às especificações técnicas dos itens.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida.

II - MÉRITO

Após análise detida dos argumentos apresentados, a impugnação deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos a seguir:

2.1. Da exigência de garantia de proposta

A impugnante sustenta a ilegalidade da exigência de seguro garantia de proposta sob alegação de ausência de justificativa técnica e restrição à competitividade.

Todavia, tal argumento não merece prosperar.

Nos termos do art. 58 da Lei n° 14.133/2021, é expressamente autorizada a exigência de garantia de proposta, como mecanismo legítimo de mitigação de riscos relacionados à desistência injustificada do licitante ou à recusa em firmar o contrato.

No caso em análise:

- A exigência está prevista expressamente no edital, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- O percentual fixado (1%) observa rigorosamente o limite legal, sendo proporcional e razoável;
- A medida visa proteger a Administração contra prejuízos decorrentes de condutas oportunistas, especialmente em contratações de maior relevância.

Ademais, importa destacar que a exigência de garantia de proposta, inclusive na modalidade seguro garantia, já constitui prática administrativa consolidada no âmbito deste Município, sendo adotada de forma reiterada em seus editais, o que demonstra padronização procedimental e previsibilidade aos licitantes.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, especialmente porque o seguro garantia é instrumento amplamente disponível no mercado.

2.2. Da apresentação dos documentos de habilitação junto com a proposta

A impugnante também questiona a exigência de envio da documentação de habilitação no momento do registro da proposta.

Mais uma vez, a alegação não procede.

A Lei nº 14.133/2021 não veda tal prática, sendo plenamente possível à Administração estruturar o procedimento de forma a conferir maior eficiência, celeridade e racionalização das etapas do certame.

No âmbito deste Município, tal exigência também constitui prática administrativa consolidada em todos os seus editais, tendo como finalidade:

- Assegurar maior celeridade na fase de habilitação, evitando atrasos decorrentes de solicitações posteriores;
- Garantir que todos os licitantes já estejam previamente aptos à contratação, reduzindo retrabalho e riscos de inabilitação tardia;
- Otimizar a condução do certame, especialmente em procedimentos eletrônicos.

Ressalte-se, ainda, que:



- Os documentos anexados permanecem indisponíveis ao pregoeiro/agente de contratação até o momento da declaração do vencedor, preservando o sigilo e a imparcialidade do julgamento;
- Não há qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que a exigência é uniforme para todos os participantes;
- Não há imposição de ônus excessivo, tratando-se de documentação ordinariamente exigida pela legislação.

Dessa forma, a exigência mostra-se legítima, proporcional e alinhada às boas práticas administrativas, não havendo qualquer vício a ser sanado.

2.3. Do agrupamento do objeto em lote

Quanto à alegação de irregularidade no agrupamento do objeto, verifica-se que a modelagem adotada pela Administração insere-se no âmbito da discricionariedade técnica, sendo admitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que não haja prejuízo à competitividade ou à vantajosidade.

No presente caso, o agrupamento:

- Guarda coerência com a natureza do objeto (kits escolares), cuja composição exige padronização e logística integrada;
- Visa ganhos operacionais, econômicos e de gestão contratual;
- Evita fragmentação excessiva da contratação, o que poderia comprometer a execução e a padronização dos itens.

Não restou demonstrado, pela impugnante, qualquer prejuízo concreto à competitividade.

2.4. Das especificações técnicas

No tocante às alegações de inconsistência nas especificações, verifica-se que o edital apresenta descrições insuficiente para alguns itens e adequada formulação das propostas, respeitando os parâmetros legais recomenda-se a readequação das descrições.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas,

PALÁCIO DAS PALMEIRAS



DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, ORIENTANDO a reformulação das disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

IV – DETERMINAÇÕES

Determino:

1. A revisão e complementação das descrições técnicas dos itens, assegurando padronização e clareza;
2. A readequação do edital e seus anexos (Termo de Referência);
3. A republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos, em observância aos princípios da transparência, isonomia e ampla competitividade.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalta-se que as exigências editalícias impugnadas e negadas o provimento:

- Estão em conformidade com a legislação vigente;
- Atendem ao interesse público;
- Visam assegurar maior eficiência, segurança jurídica e celeridade ao procedimento licitatório;
- Correspondem a práticas administrativas já consolidadas no âmbito deste Município.

E as reconhecidas o provimento:

- A correção das especificações técnicas visa aperfeiçoar o planejamento da contratação e assegurar julgamento objetivo;
- A decisão preserva o interesse público e a regularidade do procedimento licitatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Maragogi-AL, 15 de abril de 2026.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



José Daniel Brasileiro Feliciano Filho
Diretor Especial de Licitações e
Contratos Administrativos